



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.827 - CE (2014/0008309-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
ANYA LIMA PENHA DE BRITO
DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS
DIANA BASTOS VASCONCELOS BOMFIM
JULIA SPISSIRITS GOMES
NELSON IGLESIAS VINAS FILHO
RAFAEL SALDANHA PESSOA
AGRAVADO : ARTÊMIO FREITAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : MOISÉS ISAIAS DE JESUS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do dano moral, ante a prática de ato ilícito, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.827 - CE (2014/0008309-9)

AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
 ANYA LIMA PENHA DE BRITO
 DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS
 DIANA BASTOS VASCONCELOS BOMFIM
 JULIA SPISSIRITS GOMES
 NELSON IGLESIAS VINAS FILHO
 RAFAEL SALDANHA PESSOA
AGRAVADO : ARTÊMIO FREITAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : MOISÉS ISAIAS DE JESUS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA, contra decisão monocrática que negou provimento a agravo, nos autos de ação indenizatória, movida por Artêmio Freitas de Queiroz.

O apelo extremo (art. 105, III, "a", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado (fls. 313/314 e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DIVULGAÇÃO DE CRIME INOCORRENTE, SEM A MÍNIMA AVERIGUAÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS. DEVER DE OUVIR O MAIOR NÚMERO DE INTERESSADOS, MORMENTE AQUELES OBJETO DE ACUSAÇÕES INCIPIENTEMENTE VERIFICADAS. DESRESPEITO A PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE NA DIVULGAÇÃO DA NOTÍCIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DIREITO DE TRANSMISSÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, EM VIRTUDE DA NÃO-RECEPÇÃO DA LEI DE IMPRENSA (ADPF 130). MANTENÇA DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO EXPLÍCITOS NO DECRETO SENTENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Cuida-se de matéria jornalística que noticiou a ocorrência de crime. De acordo com a reportagem, integrantes da Associação de Subtenentes e Sargentos sujeitavam-se a descontos em seus soldos, para que pudessem ter acesso a plano de telefonia mais vantajoso, muito embora tal serviço não fosse, de fato, disponibilizado.

2. O conjunto probatório demonstra que a situação não constituiu ilícito penal cometido por algum dos diretores da Associação, mas defeito nos serviços prestados pela operadora "Oi".

3. No entanto, a notícia veiculou acusação incipientemente verificada, sem que os interessados fossem ouvidos, dando por certo o crime noticiado. Deste modo, a emissora lançou suspeitas danosas à honra do promovente e de quem quer que fosse vinculado aos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não houve exercício regular de direito, porque não atendidos parâmetros de razoabilidade na forma e na divulgação de notícia. Responsabilidade civil caracterizada.
5. Não houve motivo para oposição de embargos de declaração, manejados com a alegada finalidade de explicitar os critérios da condenação. A sentença trouxe todos os elementos necessários à compreensão do valor da reparação, não padecendo de qualquer vício de nulidade por falta de fundamentação. Correta, portanto, a multa por oposição protelatória de aclaratórios.
6. Demais disso, a mensuração do valor se demonstrou proporcional e correta, não havendo falar em majoração ou minoração do *quantum* indenizatório.
7. Com o julgamento da ADPF 130, em que o STF declarou a Lei de Imprensa como não-recepcionada pela CF/88, restou prejudicado o direito à publicação integral da sentença, que tampouco se confunde com o direito de resposta, nem decorre do princípio da reparação integral do dano. Precedentes do STJ.
8. Apelos conhecidos e improvidos.

Embargos declaratórios rejeitados.

Nas razões do especial (fls. 390/397 e-STJ), a ré alegou: (a) negativa de prestação jurisdicional; e (b) que não praticou ato ilícito, tendo somente exercido regularmente o direito de informação.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 436/437 e-STJ), sob os seguintes fundamentos: (i) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e (ii) incidência da Súmula 7 do STJ.

Em sede de agravo (fls. 452/463 e-STJ), a insurgente defendeu o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo extremo, refutando os óbices aplicados pela Corte estadual.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento, diante dos seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC; e b) incidência da Súmula 7 do STJ.

Irresignada (fls. 492/502 e-STJ), a ora insurgente interpõe, tempestivamente, agravo regimental, reafirmando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como não ter praticado ato ilícito, alegando, ainda, ser desnecessário o reexame de provas.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática, ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.827 - CE (2014/0008309-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do dano moral, ante a prática de ato ilícito, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A irresignação não prospera.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: **AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

2. No mais, conforme asseverado na decisão monocrática, ora agravada, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, após sopesar todo o acervo fático-probatório carreado aos autos, consignou que a notícia veiculada informou como certa a ocorrência de crime, sem a devida verificação da veracidade das informações, ultrapassando os limites do exercício regular do direito de informação, nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos (fls. 319/320 e-STJ)

O apresentador do programa policial, conquanto divulgasse informação obtida de uma só fonte (os membros da Associação de Subtenentes e Sargentos) e incipientemente verificada, adotou, durante toda a matéria jornalística, o tom de veemência no que toca à ocorrência do crime noticiado. Constatou-se, porém, que, à luz do conjunto probatório, os fatos nem sequer constituíram ilícito penal, mas defeito no serviço prestado pela operadora de telefonia "Oi".

Destaque-se, por oportuno, que a própria demandada arguiu, em sua contestação, que a matéria tratava de problema "decorrente da infração praticada pela operadora Oi" (fls. 65), "cobrando atitudes no sentido de resolver o impasse, a fim de garantir os direitos de seus consumidores", exercendo, desse modo, fiscalização sobre "a atuação das referidas empresas de telefonia" (fls. 67).

Nada obstante, em momento algum da matéria jornalística, o nome da operadora Oi foi mencionado, nem sequer foi levantada a possibilidade de qua questão decorrer, na realidade, de má atuação da empresa de telefonia. Ao contrário, foi dada ênfase à ocorrência de crime, bradada pelo apresentador com as seguintes expressões: "Estão metendo a mão no salário de policiais, policiais da Polícia Militar do Estado do Ceará" e "desconto indevido é crime, meter a mão no salário dos soldados" (fls. 18).

Ao adotar esse tom à reportagem, dando por certo crime que não ocorreu, a demandada lançou suspeitas danosas à honra do promovente e de quem quer que fosse vinculado aos fatos.

Nesse diapasão, cabe advertir que, durante a transmissão da matéria, o apresentador veio a corrigir algumas das informações divulgadas, avisando que telespectadores haviam ligado para a emissora e esclarecido que o responsável pelos descontos não era o Subtenente Santambaia, conforme noticiado minutos antes, mas o requerente, o Subtenente Artêmio. Observa-se que, nem mesmo neste momento - quando a notícia reportada obviamente não poderia mais gozar da presunção de veracidade que lhe fora cometida -, o apresentador adotou inflexão mais cautelosa, preferindo reiterar a ideia de que "ninguém pode meter a mão no salário de ninguém" (fls. 18).

Verifica-se, pois, que a maneira como a informação acerca do crime foi passada, sem qualquer ressalva ou salvaguarda, e ainda envolvendo pessoas inocentes, sem que estas fossem ouvidas ou procuradas, representou conduta temerária da promovida. Houve, pois, ato ilícito, incompatível com os parâmetros de "razoabilidade dos meios e forma de divulgação da notícia" (Resp 680.794/RS)

De fato, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo de rigor a manutenção da decisão ora agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0008309-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 462.827 / CE**

Números Origem: 00232663020078060001 2007000838924 23266302007 232663020078060001

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS
DIANA BASTOS VASCONCELOS BOMFIM
ANYA LIMA PENHA DE BRITO
RAFAEL SALDANHA PESSOA
NELSON IGLESIAS VINAS FILHO
JULIA SPISSIRITS GOMES
AGRAVADO : ARTÊMIO FREITAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : MOISÉS ISAIAS DE JESUS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA
ADVOGADOS : ADEMAR MENDES BEZERRA JÚNIOR E OUTRO(S)
DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS
DIANA BASTOS VASCONCELOS BOMFIM
ANYA LIMA PENHA DE BRITO
RAFAEL SALDANHA PESSOA
NELSON IGLESIAS VINAS FILHO
JULIA SPISSIRITS GOMES
AGRAVADO : ARTÊMIO FREITAS DE QUEIROZ
ADVOGADO : MOISÉS ISAIAS DE JESUS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.